

ponibilizar, em tempo útil e de forma instrumental, informação qualificada, actual e utilizável sobre todas as controvérsias e implicações científicas que determinam ou que são consequência das políticas públicas, antecipando ou avaliando os impactes humanos, sociais, económicos e ambientais das decisões políticas construídas no Parlamento;

2) Prosseguir um estudo de viabilidade para a eventual criação de um Gabinete Parlamentar de Ciência e Tecnologia;

3) Promover as diligências que permitam a adesão futura da Assembleia da República à rede EPTA (European Parliamentary Technology Assessment);

4) Promover as diligências que permitam a adesão futura da Assembleia da República à Conferência Interparlamentar do Espaço.

Aprovada em 10 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 61/2009

**Recomenda ao Governo a conclusão da classificação do Cavalete do Poço de São Vicente e de todo o couto mineiro de São Pedro da Cova, o desenvolvimento de um projecto de musealização da actividade mineira e a resolução do passivo ambiental das minas.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

1 — A rápida promoção da conclusão do processo de classificação do Cavalete do Poço de São Vicente e de todos os elementos do couto mineiro de São Pedro da Cova e a urgente reabilitação desta estrutura.

2 — O estabelecimento de um modelo de parceria e a elaboração de um projecto com vista à musealização da actividade mineira em São Pedro da Cova, construindo um museu vivo que alie as vertentes cultural, científica e de atracção turística, capazes de fazer desta estrutura uma âncora de desenvolvimento económico e social para a comunidade.

3 — A rápida resolução do passivo ambiental das minas de São Pedro da Cova integrando este processo no PRA-AMA (Programa de Reabilitação Ambiental de Áreas Mineiras Abandonadas), sem descurar a utilização de outras vias para a regeneração de resíduos em depósito.

Aprovada em 10 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 62/2009

**Recomenda ao Governo a urgente conclusão do processo de classificação do Cavalete do Poço de São Vicente e de todo o couto mineiro de São Pedro da Cova e que adopte medidas para a sua urgente recuperação.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1) Promova a rápida conclusão do processo de classificação do Cavalete do Poço de São Vicente e de todas as

instalações do Poço de São Vicente e a urgente recuperação destas estruturas.

2) Promova a inventariação de todo o património material e imaterial pertencente ao couto mineiro de São Pedro da Cova, tendo em vista a sua classificação e recuperação.

3) Tome as iniciativas necessárias para mitigar os impactes ambientais provocados pela actividade extractiva.

Aprovada em 10 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### Declaração de Rectificação n.º 56/2009

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 25/2009, de 5 de Junho, que estabelece o regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia, em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho de 2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 109, de 5 de Junho de 2009, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

No n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê:

«1 — São reconhecidas e executadas sem controlo da dupla incriminação do facto as decisões de apreensão tomadas no âmbito de processos penais que respeitem aos seguintes factos, desde que, de acordo com a legislação do Estado de emissão, estes sejam puníveis com pena privativa da liberdade de duração máxima não inferior a três anos:»

deve ler-se:

«1 — São reconhecidas e executadas, sem controlo da dupla incriminação do facto, as decisões de apreensão tomadas no âmbito de processos penais que respeitem às seguintes infracções, desde que, de acordo com a legislação do Estado de emissão, estas sejam puníveis com pena privativa da liberdade de duração máxima não inferior a três anos:»

Na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê:

«*a)* Participação numa organização criminosa;»

deve ler-se:

«*a)* Associação criminosa;»

Nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê:

«*d)* Exploração sexual de crianças e pedopornografia;

«*e)* Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

«*f)* Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos;»

deve ler-se:

«*d)* Exploração sexual de menores e pornografia de menores;

«*e)* Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

«*f)* Tráfico de armas, munições e explosivos;»

Nas alíneas *h*), *i*), e *j*) do n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê:

«*h*) Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, na acepção da Convenção de 26 de Julho de 1995 Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

*i*) Branqueamento dos produtos do crime;

*j*) Falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro;»

deve ler-se:

«*h*) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na acepção da Convenção, de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias;

*i*) Branqueamento de produtos do crime;

*j*) Contrafacção de moeda, incluindo o euro;»

Nas alíneas *m*), *n*), *o*) e *p*) do n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê:

«*m*) Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;

*n*) Auxílio à entrada e à permanência irregulares;

*o*) Homicídio voluntário e ofensas corporais graves;

*p*) Tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos;»

deve ler-se:

«*m*) Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;

*n*) Auxílio à entrada e à permanência de imigrantes ilegais;

*o*) Homicídio e ofensas à integridade física graves ou qualificadas;

*p*) Tráfico de órgãos e tecidos humanos;»

Na alínea *s*) do n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê:

«*s*) Roubo organizado ou à mão armada;»

deve ler-se:

«*s*) Roubo;»

Nas alíneas *v*) e *x*) do n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê:

«*v*) Extorsão de protecção e extorsão;

*x*) Contrafacção e piratagem de produtos;»

deve ler-se:

«*v*) Coação ou extorsão;

*x*) Contrafacção, imitação e uso ilegal de marca ou de produtos;»

Nas alíneas *aa*), *bb*), *cc*), *dd*), *ee*), *ff*), *gg*) *hh*) e *ii*) do n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê:

«*aa*) Falsificação de meios de pagamento;

*bb*) Tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros factores de crescimento;

*cc*) Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos;

*dd*) Tráfico de veículos furtados ou roubados;

*ee*) Violação;

*ff*) Fogo posto;

*gg*) Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;

*hh*) Desvio de avião ou navio;

*ii*) Sabotagem.»

deve ler-se:

«*aa*) Falsificação de meios de pagamento;

*ab*) Tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento;

*ac*) Tráfico de materiais nucleares ou radioactivos;

*ad*) Tráfico de veículos furtados ou roubados;

*ae*) Violação;

*af*) Incêndio provocado;

*ag*) Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;

*ah*) Desvio de avião ou navio;

*ai*) Sabotagem.»

No anexo, onde se lê:

#### ANEXO

#### Certidão a que se refere o artigo 5.º

1. Indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infracções que se seguem, relacionada(s) com a infracção ou infracções acima identificada(s), se puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos:

- |                          |  |
|--------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> | Participação numa organização criminosa;   |
| <input type="checkbox"/> | Terrorismo;  |
| <input type="checkbox"/> | Tráfico de seres humanos;  |
| <input type="checkbox"/> | Exploração sexual de crianças e pedopornografia;   |
| <input type="checkbox"/> | Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;   |
| <input type="checkbox"/> | Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos;   |
| <input type="checkbox"/> | Corrupção;   |
| <input type="checkbox"/> | Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, na acepção da Convenção de 26 de Julho de 1995 relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias |
| <input type="checkbox"/> | Branqueamento dos produtos do crime  |
| <input type="checkbox"/> | Falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro  |
| <input type="checkbox"/> | Cibercriminalidade   |
| <input type="checkbox"/> | Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas  |
| <input type="checkbox"/> | Auxílio à entrada e à permanência irregulares  |
| <input type="checkbox"/> | Homicídio voluntário, ofensas corporais graves   |
| <input type="checkbox"/> | Tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos   |
| <input type="checkbox"/> | Rapto, sequestro e tomada de reféns  |
| <input type="checkbox"/> | Racismo e xenofobia  |
| <input type="checkbox"/> | Roubo organizado ou à mão armada   |
| <input type="checkbox"/> | Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte  |
| <input type="checkbox"/> | Burla  |
| <input type="checkbox"/> | Extorsão de protecção e extorsão   |
| <input type="checkbox"/> | Contrafacção e piratagem de produtos   |
| <input type="checkbox"/> | Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico  |
| <input type="checkbox"/> | Falsificação de meios de pagamento   |
| <input type="checkbox"/> | Tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros factores de crescimento   |
| <input type="checkbox"/> | Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos  |
| <input type="checkbox"/> | Tráfico de veículos roubados   |
| <input type="checkbox"/> | Violação   |
| <input type="checkbox"/> | Fogo posto   |
| <input type="checkbox"/> | Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional  |
| <input type="checkbox"/> | Desvio de avião ou navio   |
| <input type="checkbox"/> | Sabotagem  |

deve ler-se:

ANEXO

**Certidão a que se refere o artigo 5.º**

1. Indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infrações que se seguem, relacionada(s) com a infração ou infrações acima identificada(s), se puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos:

- Associação criminosa;
- Terrorismo;
- Tráfico de seres humanos;
- Exploração sexual de menores e pornografia de menores;
- Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- Tráfico de armas, munições e explosivos;
- Corrupção;
- Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, na acepção da Convenção de 26 de Julho de 1995, relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- Branqueamento de produtos do crime;
- Contrafação de moeda, incluindo o euro;
- Cibercriminalidade;
- Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;
- Auxílio à entrada e à permanência de imigrantes ilegais;
- Homicídio e ofensas à integridade física graves ou qualificadas;
- Tráfico de órgãos e tecidos humanos;
- Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- Racismo e xenofobia;
- Roubo;
- Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- Burla;
- Coacção ou extorsão;
- Contrafação, imitação e uso ilegal de marca ou de produtos;
- Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico;
- Falsificação de meios de pagamento;
- Tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento;
- Tráfico de materiais nucleares ou radioactivos;
- Tráfico de veículos furtados ou roubados;
- Violação;
- Incêndio provocado;
- Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;
- Desvio de avião ou navio;
- Sabotagem.

Assembleia da República, 28 de Julho de 2009. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Teresa Xardoné*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Decreto-Lei n.º 170/2009**

**de 3 de Agosto**

No âmbito do programa de reformas da Administração Pública destacam-se os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, constantes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Uma das consequências fundamentais dessas reformas é a revisão das carreiras gerais e especiais, tendo a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, estabelecido que se devem manter como especiais apenas aquelas cujas especificidades do seu conteúdo e dos seus deveres funcionais, e também a formação ou habilitação de base, claramente o justificam.

Perante esta definição, cumpre efectuar uma análise das carreiras de regime especial e dos corpos especiais existentes, no sentido de se concluir, caso a caso, pela absoluta necessidade, ou não, da sua consagração como carreiras especiais. Entre as carreiras a analisar encontram-se as carreiras de inspecção dos serviços de inspecção cuja missão se cifra, não só, mas também, no controlo interno.

Da análise às actuais carreiras de inspecção conclui-se que, não obstante a existência de várias carreiras de inspecção, com diferentes regimes, é possível, contudo, reconduzir-se a um mesmo conteúdo funcional e aos mesmos deveres funcionais. Perante esta constatação, cria-se, através do presente decreto-lei, uma carreira: a carreira especial de inspecção, à qual devem ser reconduzidos os trabalhadores hoje integrados nas diversas carreiras de inspecção.

Estes trabalhadores exercem funções nos seguintes serviços de inspecção: a Inspeção-Geral da Administração Local, a Inspeção-Geral Diplomática e Consular, a Inspeção-Geral de Finanças, a Inspeção-Geral da Defesa Nacional, a Inspeção-Geral da Administração Interna, a Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, a Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, a Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas, a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, a Inspeção-Geral das Actividades em Saúde, a Inspeção-Geral da Educação, a Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a Inspeção-Geral das Actividades Culturais, a unidade orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros à qual estejam cometidas funções inspectivas e a unidade orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação à qual estejam cometidas funções inspectivas.

A revisão das carreiras de inspecção em serviços não incluídos no âmbito do presente decreto-lei é remetida para diploma próprio, devendo, no entanto, obedecer, com as necessárias adaptações, aos princípios constantes do presente diploma.

Quanto à caracterização da carreira, ora criada, são traços essenciais a sua classificação como unicategorial e a necessidade de aprovação em curso de formação específico, a definir por portaria, de duração não inferior a seis meses, que deve ter lugar no decurso do período experimental.

Sendo um dos requisitos para a criação de carreiras especiais a existência de deveres funcionais acrescidos relativamente às carreiras gerais, estes revestem especial importância, na medida em que já visa assegurar elevados padrões de imparcialidade e independência para o exercício das funções inspectivas. Assim, para além do dever de sigilo, os acrescidos impedimentos, incompatibilidades e inibições relativamente às carreiras gerais encontram o seu fundamento na necessidade de salvaguardar o interesse colectivo, o qual obriga à rigorosa observância dos princípios que enformam toda a actividade administrativa.